



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Petição Cível

0000283-39.2022.5.13.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.210,00

Partes:

AUTOR: MARIA IVONEIDE NEVES DA SILVA ROSARIO

ADVOGADO: LUCAS DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BANANEIRAS

ADVOGADO: MARCUS ALANIO MARTINS VAZ

REPRESENTANTE: IVANETE LEANDRO DA SILVA

RÉU: IVANETE LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS ALANIO MARTINS VAZ

ADVOGADO: BRENO FILIPE BRAGA DE FARIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
PetCiv 0000283-39.2022.5.13.0010
AUTOR: MARIA IVONEIDE NEVES DA SILVA ROSARIO
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BANANEIRAS E
OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32643bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Pleito Eleitoral Sindical ajuizada por **Maria Ivoneide Neves da Silva Rosário**, postulando a nulidade das eleições sindicais realizadas em 2022 para a diretoria do **Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bananeiras**, impugnando ainda a “Chapa I”, na pessoa da então candidata a Presidente, a **Sra.Ivanete Leandro da Silva**. Alega a autora, agricultora familiar e associada ao sindicato, que o pleito foi maculado por diversas irregularidades e fraudes que comprometem sua lisura, dentre as quais a arrecadação indevida de mensalidades sindicais por pessoas não autorizadas e a manipulação de listas de eleitores aptos a votar. Juntados documentos.

Apresentada defesa pelo Sindicato réu (Id ea5c827), acompanhada de documentos, cujos fundamentos repousam na legalidade do processo eleitoral e na ausência de qualquer prática capaz de comprometer a legitimidade do resultado do pleito.

Defesa oferecida por Ivanete Leandro da Silva, conforme Id 4ae6ccc, acompanhada de documentos.

Após impugnação apresentada sob id 3251a1a pela parte autora, houve juntada de outros documentos pela parte ré, com manifestação posterior da parte adversária.

Convertido o julgamento em diligência, pelas razões expostas sob Id b568433. Em audiência apazada para instrução (Id 0e54d10), a parte autora

reiterou pedidos de produção de prova pericial e complementação de prova documental, cujo deferimento foi exposto no despacho sob Id c045cfa.

Após diversas diligências no intuito de tentar cumprir a determinação judicial de feitura de prova pericial, inclusive com provocação da Corregedoria Regional da Polícia Federal, CODATA e a própria SETIC, decidiu a Vara do Trabalho de Guarabira, desta feita sob a gestão desta magistrada, tornar sem efeito a determinação anterior, indeferindo o pedido de realização de perícia técnica, pelos fundamentos expostos sob id aa06c67.

Atravessada petição pela parte autora, Id 3f1f4e9, acompanhada de outros documentos, com manifestação posterior da parte adversária.

Finalmente realizada audiência de instrução, com a oitiva das partes e produção de prova oral pela reclamante (Id 97158c5).

Para melhor elucidação dos fatos litigiosos, o Juízo tomou as providências apontadas no despacho sob Id 074e3c9, tendo havido o depósito, em Secretaria, de registros contábeis do Sindicato, aos quais teve amplo acesso a parte vindicante, consoante certificado nos autos.

Após juntada de outros documentos e manifestações recíprocas, as partes aduziram razões finais em memoriais e o MPT lançou seu parecer, conforme Id b88398b.

Ficaram então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das questões preliminares

1. Da ilegitimidade passiva, arguida em defesa

Em defesa, suscita-se a ilegitimidade passiva das partes, ao argumento de que a coordenação do processo eleitoral compete à FETAG/PB, motivo pelo qual devem os reclamados ser excluídos da relação processual, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Rejeita-se, todavia, tal argumentação. Fundamenta-se este Juízo na teoria do direito de ação, segundo a qual, para que se considere a legitimidade de uma parte, basta que exista uma relação abstrata entre a parte e o direito material

discutido, sem a necessidade de comprovar, nesta fase, que a parte efetivamente tem ou não razão. No caso em tela, o sindicato é a entidade representativa dos trabalhadores e foi o responsável por organizar e conduzir o processo eleitoral, seja diretamente, seja por meio de sua Comissão Eleitoral. Dessa forma, é legítimo que figure no polo passivo da demanda, já que a discussão envolve diretamente a legalidade do processo eleitoral realizado sob sua supervisão e responsabilidade. Idêntico raciocínio aplica-se à segunda demandada, que, à época da eleição, estava à frente do Sindicato, sendo inafastável sua legitimidade para responder a eventuais questionamentos judiciais sobre a lisura do pleito.

2. Da inépcia da exordial, arguida em defesa

O Sindicato levanta a prefacial em tela, ao argumento de que “*A forma confusa como contidas na exposição fática da exordial, posta-se confusa, impede que a demandada exerça seu amplo direito de defesa e com violação ao contraditório e ao devido processo legal, posto que não conseguiu entender o que a reclamante almejou alegar, assim como tratar-se INDISCUTIVELMENTE DE UMA PETIÇÃO GENÉRICA*”.

Rejeita-se. Uma das peculiaridades do processo laboral é a informalidade, razão pela qual, nesta Justiça Especializada, é suficiente que o autor deduza sua pretensão de acordo com as diretrizes traçadas pelo artigo 840, § 1º, da CLT. Foi o que ocorreu “in casu”, inexistindo obstáculo à articulação de defesa ou entrega da prestação jurisdicional.

Do mérito

Trata-se de Ação Anulatória de Pleito Eleitoral Sindical realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bananeiras, impugnando ainda a “Chapa I”, na pessoa da então candidata a Presidente, a Sra. Ivanete Leandro da Silva. Alega a autora que o pleito foi maculado por diversas irregularidades e fraudes que comprometem sua lisura, dentre as quais a arrecadação indevida de mensalidades sindicais por pessoas não autorizadas e a manipulação de listas de eleitores aptos a votar.

Em suas defesas, os réus afirmam que todo o processo eleitoral foi conduzido de forma lícita e transparente, sem protestos formais durante as etapas de coleta ou apuração de votos. Alega que a presidente e a diretoria seguiram os procedimentos estabelecidos pelo Estatuto, e a eleição foi coordenada pela FETAG/PB, com participação de representantes de ambas as chapas.

No que se refere à inclusão de todos os integrantes da chapa vencedora no polo passivo, este Juízo perfilha-se ao entendimento de que tal

litisconsórcio passivo é desnecessário, sendo suficiente que o sindicato figure como réu na ação. Isso porque o pedido principal, no caso, a nulidade do processo eleitoral em si, recai sobre a entidade sindical e seu procedimento, e não diretamente sobre os membros da chapa eleita. Apesar disso, é de se lembrar que, no caso em apreço, a chapa vencedora tem seus interesses defendidos pela sua presidente, Sra. IVANETE LEANDRO DA SILVA, a quem foi dada oportunidade de defesa e produção de todos os meios de prova.

Quanto ao princípio da autonomia sindical, este é consagrado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 8º, assegurando a liberdade de organização dos sindicatos, garantindo-lhes o direito de se autogovernar sem interferência externa. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites da legalidade, moralidade e, sobretudo, dos direitos fundamentais dos associados. Qualquer abuso ou fraude que comprometa a transparência ou a igualdade no processo eleitoral pode justificar a intervenção judicial.

Como se sabe, todo processo eleitoral sindical deve observar princípios fundamentais, como legalidade, moralidade, transparência e igualdade de condições entre os concorrentes, conforme orientam tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhista.

Entretanto, como bem pontuado no parecer do MPT, no caso vertente, fica evidente que, no processo eleitoral havido em 2022, ocorreram diversas violações ao Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, comprometendo a lisura e a legitimidade do pleito. Senão vejamos:

O art. 34 do Estatuto Social do Sindicato é claro ao determinar que a arrecadação de contribuições é uma função exclusiva do tesoureiro da entidade, sendo vedada sua delegação a terceiros. No entanto, conforme demonstrado nos autos, e até mesmo confessado nas peças de defesa, várias contribuições foram arrecadadas por pessoas que não possuíam essa competência estatutária. Essa irregularidade, além de violar diretamente o estatuto, compromete a transparência do processo, visto que se criou um ambiente propício para fraudes.

Outra questão evidenciada no curso da dilação instrutória diz respeito à manipulação das listas de eleitores aptos a votar. A comissão eleitoral não respeitou as regras claras do Estatuto, permitindo que pessoas inadimplentes votassem, tendo havido até mesmo votos em duplicidade, sem seguir o devido processo para a quitação das pendências, conforme previsto no art. 53 do Estatuto. Como exemplificação, podemos citar o caso da Sra. FRANCIELLY LIMA NEVES DE AZEVEDO, CPF 704979704-90, que votou naquela eleição, embora estivesse inadimplente em relação a vários meses de mensalidade sindical (Id 3265fdd).

Assim é que, na esteira do entendimento esposado pelo Ministério Público do Trabalho, entende-se que as graves irregularidades detectadas tem, sim, potencial para infirmar toda a tese de lisura e transparência do processo eleitoral para a diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bananeiras ocorrido em 2022, o que impõe a declaração de sua anulação, determinando-se a realização de novo processo eleitoral, no prazo máximo de 90 dias, sob a supervisão de uma Comissão Eleitoral isenta, composta conforme o disposto no Estatuto Social.

A fim de se evitar qualquer tipo de paralisação ou descontinuidade que prejudique os interesses dos trabalhadores rurais representados, deverá a FETAG-PB atuar como uma entidade gestora temporária, indicando 03 (três) nomes para composição de uma JUNTA GOVERNATIVA, cujos membros deverão ser notoriamente isentos, Junta essa a quem caberá a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão com relação ao novo pleito, inclusive nova comissão eleitoral, com estrita observância aos ditames estabelecidos no Estatuto Sindical.

É de se pontuar que todos os atos praticados pela Junta Governativa deverão ser reportados ao Ministério Público do Trabalho mediante relatórios periódicos, no intuito de se ampliar a proteção dos interesses coletivos dos trabalhadores nesse caso.

Concedem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, verificando-se que existe declaração de hipossuficiência expressa, cuja presunção de veracidade não foi infirmada por prova produzida em sentido contrário, o mesmo acontecendo em relação à parte ré.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **DECIDE** esta Vara do Trabalho de Guarabira/PB **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam” e inépcia da inicial suscitadas em defesa; **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação intentada por **Maria Ivoneide Neves da Silva Rosário** em face de **Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bananeiras e IVANETE LEANDRO DA SILVA**, para **DECLARAR** a nulidade do processo eleitoral para a diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bananeiras ocorrido em 2022, e **DETERMINAR** a realização de novo processo eleitoral, no prazo máximo de 90 dias, nos moldes definidos na fundamentação retro, que integra esta decisão.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes, a FETAG-PB e o MPT.

ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB, em 15/10/2024, às 11:21:55 - 8f2d255
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24101511205579800000026051427?instancia=1>
Número do processo: 0000283-39.2022.5.13.0010
Número do documento: 24101511205579800000026051427